



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2069597-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário JULIO CESAR MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta o por Júlio Cesar Martins. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº2069597-51.2025.8.26.0000 - Comarca de Sorocaba - Vara de Origem – Vara do Júri e Execuções – Proc. nº1523286-72.2020.8.26.0602 861/2018

Peticionário: Julio Cesar Martins

TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal

Voto nº51502

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal) – DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – É necessário que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri esteja totalmente divorciada das provas contidas nos autos, isto é, que haja manifesto erro judiciário; não sendo essa a hipótese dos autos, impossível acolher o pleito revisional. Ausência de justificativa para a rescisão do julgado. Imprescindível a Justificação Prévia perante o Juízo de 1º Grau. Revisão conhecida e indeferida.

Vistos.

1 – Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Julio Cesar Martins, objetivando rescindir o v. acórdão datado de 15 de março de 2024, proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Dr. Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, que deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir sua pena para 20 anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos (fls.676/695 – autos principais).

Interposto Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls.760/765 - autos principais), em seguida interposto Recurso Especial, não sendo admitido (fls.782/784 – autos principais).

Interposto Agravo em Recurso Especial, não

conhecido (fls.843/844 - autos principais).

Interposto AgRg no Agravo em recurso Especial, foi engado provimento ao agravo regimental (fls.883/887 – autos principais).

O acórdão transitou em julgado aos 04 de fevereiro de 2025 (fls.893 - autos principais).

Na presente ação de revisão criminal, através de advogado constituído, postula a absolvição, sob o argumento de que a decisão condenatória seria contrária à evidência dos autos, alegando que, desde o princípio o revisionando afirma não ter concorrido para o crime que lhe é imputado, afirmando ser inocente assim, dignamente, a vítima abalada moralmente, decidiu contar a verdade sobre os fatos e inocentar de forma cabal em audiência de justificação criminal, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa a inocência do revisionando. A defesa do revisionando teve a informação importantes onde inocenta o revisionando, ou seja, o processo foi desmembrado em relação ao acusado HUDSON ROGÉRIO DE CAMPOS (fls. 358/359), recebendo o úmero 0000413-84.2022.8.26.0602 (fls. 372), teve o mandado de prisão cumprido em 25/06/2024 fls.543/544, requer seja julgado procedente o presente recurso, absolvendo o revisionando com base no artigo 386, IV e 626 do CPP, por força do depoimento criminal no processo nº 0000413- 84.2022.8.26.0602, onde novas provas apontam sua inocência, ou ainda, caso não se considere possível a absolvição por trata-se de crime doloso contra a vida, que seja submetido a novo júri para então seja reconhecida a absolvição (fls.01/09).

A d. Procuradoria de Justiça opinou que seja desprovimento do pedido revisional (fls.457/475).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

No dia 29 de novembro de 2020, por volta das 14h15min, na Rua Sofia Scotto Martins, 614, Jardim Colinas de São Guilherme, no município e comarca de Sorocaba, vulgo “Gato Seco” e Hudson Rogério de Campos, agindo em concurso e unidade de desígnios, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Walerio Simões de Almeida, conforme laudo necroscópico de fls. 19/21.

Apurou-se que, dias antes do crime, no bar “Os Tubaínas”, Walério Simões repreendeu Júlio César, que comentava acerca dos delitos que já havia praticado.

Ato contínuo, Júlio César, encurralou a vítima atrás do balcão, sendo que esta tentou fugir, mas foi impedida pelo proprietário do estabelecimento empresarial Hudson Rogério, que segurou a cabeça do ofendido contra o balcão.

Em seguida, Júlio César, desferiu um golpe de arma branca contra Walerio Simões, que conseguiu esquivar-se das agressões e fugir em direção à rua.

Na data dos fatos, temeroso de novas agressões, o ofendido retornou ao bar “Os Tubaínas” para tentar amenizar a situação com os denunciados.

Ocorre que o encontro resultou em um novo entrevero, no qual os denunciados, com a manifesta intenção de matar, desferiram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, ocasionando sua morte.

Depois do crime, os denunciados colocaram o corpo da vítima em um carrinho de supermercado e o abandonaram em um local ermo, bem como descartaram os pertencentes do ofendido.

Por fim, a vítima foi localizada em óbito com ferimentos de arma branca à beira de um córrego pelos agentes da lei.

Desta forma, agiram os denunciados por motivo torpe, consistente na vingança, eis que mataram Walerio Simões de Almeida para vingar o fato de o ofendido ter repreendido “Gato Seco”.

Agiram, também, os denunciados por meio cruel, porque mataram a vítima com agente corto contundente, atingindo áreas vitais do tórax, abdômen, crânio e região do pescoço, impondo sofrimento desnecessário e exagerado ao ofendido.

Os denunciados agiram ainda mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que estavam em número superior e atacaram a vítima de surpresa quando esta foi ao encontro dos denunciados para apaziguar a situação, impedindo assim qualquer

reação defensiva.

A materialidade do delito está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 06/07, 08/10, 51 e 226/227), do auto de exibição e apreensão (fls. 11), do laudo pericial do local de encontro de cadáver (fls. 13/18), do laudo de exame necroscópico (fls. 19/21), dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 33/34, 35/36, 42/43, 44/45 e 49/50), do auto de reconhecimento de objeto (fls. 37/38), do relatório de investigação policial (fls. 55/65), do laudo pericial de substância hematoide (fls. 231/235) e, demais elementos acostados aos autos.

Interrogado na Delegacia, o réu negou sua participação no delito, mas admitiu que realmente estavam no estabelecimento somente ele, a vítima e o corréu, quando, embriagados, iniciaram uma discussão acerca de uma desavença ocorrida anteriormente entre eles. Sustentou que ele e o corréu perceberam que o ofendido carregava uma faca, mas pediu a ele que resolvessem a questão “no braço”, sendo bastante agredido pela vítima, ficando ferido, razão pela qual o corréu também entrou em luta corporal com aquela, tendo se aproveitado de tal momento para encontrar “algum objeto para se defender” no piso superior do imóvel e, ao retornar, se deparou com o ofendido já em óbito, dentro de um carrinho de supermercado. Alegou que não presenciou os golpes e que, de manhã, apenas auxiliou o corréu a levar o cadáver até uma área verde nas proximidades do bar (fls. 66/67).

Já em Juízo, o réu novamente negou participação no crime, mas inovou, afirmando que, no dia dos fatos, a vítima tinha brigado com populares que estavam no bar e, de

madrugada, retornou e causou “mais confusão” com cerca de sete ou oito pessoas, em poder de uma faca, razão pela qual subiu ao segundo piso, onde permaneceu por cerca de 40 minutos, esperando a briga terminar, não tendo presenciado os golpes contra o ofendido. Acrescentou que, depois, o corréu lhe pediu ajuda para descartar um lixo, tendo o acompanhado, mas não percebeu que se tratava do corpo da vítima no carrinho. Por fim, disse que foi pressionado pelos policiais na Delegacia; que a vítima tinha sido retirada do bar por três vezes pelo corréu para cessar a briga; e que não houve desentendimentos com o ofendido em data anterior.

Em Plenário, o réu novamente egou a imputação e inovou, afirmando que a vítima compareceu ao estabelecimento pedindo um lanche e foi embora, retornando depois, ocasião em que ela brigou com o corréu e outro indivíduo, a respeito de quem se recusou a fornecer informações, alegando medo de represália. Sustentou que se retirou do local ao perceber que o ofendido estava com uma faca na cintura e, ao retornar, já se deparou com ele em óbito, tendo apenas acompanhado o corréu até o local em que foi deixado o cadáver. Acrescentou que a vítima e o corréu discutiram cerca de quinze dias antes, mas não participou da discussão, tampouco possuía desavenças com ela. Por fim, disse que não leu suas declarações na Delegacia e que está sendo injustamente incriminado porque estava trabalhando no local dos fatos e por conta de seus antecedentes.

A testemunha José Damião da Silva Filho, policial civil, em Juízo, esclareceu que, cientificado da localização do corpo da vítima às margens do córrego e, cerca de trezentos metros distante, da motocicleta dela, iniciou diligências e, em contato com a

esposa do ofendido, tomou conhecimento de que, na noite do crime, ele se encontrou com o réu por volta da meia-noite e, depois, por volta das três da manhã, retornou para casa para lhe levar um lanche, mas novamente saiu, acrescentando que, cerca de dois meses antes, o acusado havia tentado matar a vítima, junto com o dono do bar “Tubaínas”, o que encontrou amparo nos depoimentos de outros familiares da vítima e em pesquisa de registro de atendimento médico a ela, em que constava que, em data pretérita, apresentou corte no pescoço e mãos. Segundo José, diante das informações, diligenciou nas imediações do bar e logrou êxito em obter imagens das câmeras de monitoramento da rua, sendo possível verificar que o ofendido chegou ao bar situado em frente ao bar “Tubaínas” por volta da meia-noite, em sua motocicleta, e saiu por volta das três horas, retornando cerca de oito minutos depois, o que corresponde a exata distância entre o estabelecimento e a casa do ofendido e com o relato da esposa da vítima. Acrescentou que, por volta das 7h30 da manhã, a moto da vítima é retirada do local e não retorna e, cerca de uma hora depois, o réu e o corréu saem do estabelecimento com um carrinho de supermercado, contendo o corpo da vítima enrolado em um cobertor, em direção ao local em que foram posteriormente localizados, tendo sido obtidas imagens nítidas o suficiente para que o réu fosse identificado como o agente que acompanhava aquele que empurrava o carrinho, posteriormente identificado como sendo o corréu. Afirmou que, na sequência, o corréu retornou ao bar e saiu com a mochila da vítima, que não foi recuperada; e que não foi possível identificar qual dos agentes retirou a moto da vítima do local, pois saiu em direção à via não captada pelas câmeras. Asseverou que, ao ser detido, o acusado admitiu que

estava no local do crime e que teria se iniciado uma briga motivada por desavença anterior com a vítima, bem como indicou a qualificação do corréu, tendo sido apreendida uma bermuda com vestígios de sangue no estabelecimento deste último. Por fim, disse que, através do sistema de monitoramento, constatou que não houve movimentação de nenhuma outra pessoa entrando ou saindo do bar no período dos fatos, tendo a pessoa que saiu com a moto, retornado ao local e, depois da desovava do cadáver, não houve mais ninguém saindo do estabelecimento; que o réu teria simulado perdão à vítima para praticar o delito; e que o réu e o corréu são conhecidos nos meios policiais e teriam envolvimento com a facção criminosa “PCC”.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Eduardo Augusto de Almeida, também policial civil, que, em Juízo, narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a localização do corpo da vítima e da motocicleta dela; os relatos dos familiares da vítima, acerca do desentendimento anterior entre ela e o réu, no qual este tentou matá-la, e que eles tinham se reaproximado e estavam juntos antes do crime; a verificação de registro de atendimento médico do ofendido com lesões no pescoço na data pretérita; a obtenção das imagens das câmeras de segurança nas imediações do bar e a visualização dos momentos em que a vítima chega ao estabelecimento, sai e depois retorna, em que a moto é retirada do local e em que o réu e o corréu saem com um carrinho e supermercado, com o corpo da vítima encoberto, em direção ao local em que foi desovado o cadáver, bem como em que o corréu retorna ao bar e sai com a mochila da vítima; a identificação do acusado como sendo um dos indivíduos e a confissão dele a respeito do desentendimento anterior

com a vítima e que estava no local dos fatos, junto com o corréu, embora tenha procurado reduzir sua responsabilidade criminal; e que, pela imagens da câmeras de monitoramento, não havia terceiro indivíduo no local dos fatos. Acrescentou que foram desferidos dez golpes de faca no pescoço da vítima, todos no mesmo lado e com mesma profundidade, evidenciando que alguém segurava o ofendido, enquanto ele era golpeado.

Já as testemunhas Andréia Kelly de Almeida Moraes e Raquel Zorki Simões de Almeida, irmã e mãe da vítima, respectivamente, em Juízo, confirmaram que, cerca de dois meses antes dos fatos, o ofendido relatou que o réu e o corréu tinham tentado matá-lo, com golpe de faca, por pedir que eles não ficassem comentando sobre crimes de homicídio, mas conseguiu se desvencilhar e fugir, não havendo registro da ocorrência ou relato dos fatos no atendimento médico, por receio; que a vítima e o acusado se reaproximaram alguns dias antes do crime e aquela teria enviado mensagem à esposa dizendo que estava junto com o réu na noite do delito; e que reconheceram o réu pelas imagens da câmera de segurança das imediações do estabelecimento.

A testemunha Jessica Dias de França Almeida, na fase inquisitiva, informou que, cerca de dois meses antes dos fatos, o ofendido se envolveu em uma briga com o réu e o dono do bar, por ter pedido que eles não falassem sobre crimes de morte, sendo agredido com uma faca, ficando ferido no pescoço e nas mãos, mas conseguiu se desvencilhar e recebeu atendimento médico, com sutura; que a vítima se reaproximou do réu e do dono do bar e, no dia do crime, lhe enviou uma mensagem dizendo que estava com o acusado, o que a deixou com

medo, razão pela qual avisou a irmã do ofendido; e que, por volta das 02h30min e 03h, ele lhe trouxe um lanche em casa e novamente saiu, não retornando mais, tendo tomado conhecimento da localização do corpo dele, com ferimentos à faca, no final da tarde.

Com efeito, da simples leitura do r. sentença, não se tem dúvida de que a decisão dos jurados encontra-se em consonância com as provas produzidas nos autos, tendo eles apenas optado pela tese que lhes pareceu mais convincente.

Como é cediço, deve-se preservar a soberania dos veredictos, somente se admitindo a anulação da decisão do Conselho de Sentença, quando esta se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos (artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal), ou seja, totalmente divorciada das provas produzidas, o que, não é o caso dos autos.

Aliás, *“para ser cassada a revisão, como contrária à evidência dos autos, é preciso que a condenação, não tenha apoio em qualquer elemento de convicção”* (RT678/296).

In casu, o juízo condenatório foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal que foi uníssona em apontar a conduta ilícita de Julio, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime.

As informantes do Juízo Raquel Zorki Simões de Almeida, genitora da vítima e Andréia Kelly de Almeida, irmã da vítima, relataram em uníssono que no mês de setembro, Júlio e Hudson tentaram matar o ofendido, com golpe de faca, por pedir que eles não

ficassem comentando sobre crimes de homicídio. Reconheceram o réu pelas imagens da câmera de segurança das imediações do estabelecimento.

A corroborar com a versão das testemunhas, temos o depoimento dos policiais civis José Damião da Silva Filho e Eduardo Augusto de Almeida, relataram que após as agressões no mês de setembro do mesmo ano, o apelante e Hudson simularam um perdão e reataram a amizade. No dia do crime, Walério se dirigiu com Hudson ao bar e no seu interior começou a aconselhar JÚLIO a mudar de vida, retomando o assunto. JÚLIO e Hudson, se valendo da mesma dinâmica dos fatos da tentativa de homicídio anterior, o agrediram com dez golpes de faca no mesmo lado do pescoço. Por meio de diligência, foi localizada uma câmera de monitoramento, onde havia duas câmeras, uma em direção ao bar e a segunda em direção ao córrego, que captaram por volta da meia noite, a vítima chega no bar e por volta de 01h50min guarda a moto no interior do estabelecimento e leva um lanche para a sua esposa, pega uma blusa, retornando para o estabelecimento por volta das 03h08min. Às 07h30min, a motocicleta é retirada do estabelecimento, mas é outra pessoa no veículo. Às 08h26min, um corpo é retirado do bar envolto em um lençol, o qual os acusados utilizam um carrinho de supermercado, o qual Hudson empurrando o carrinho e JÚLIO acompanhando. Pela Câmera, as características físicas de Júlio são iguais ao do indivíduo que caminha ao lado de Hudson, um indivíduo branco, magro, com 1,90 metros de altura e andar único. Os acusados se dirigiram até o córrego e desovaram o corpo. Em seguida, os réus retornam ao estabelecimento e Hudson deixa o bar carregando a mochila de Walério, de cor preta e detalhes amarelos, sendo desovada. O

apelante quando foi preso, confessou o crime, declarando que na data do crime agrediram a vítima mediante facadas, totalizando dez golpes e pela sede das lesões, próximas e profundas, com ferimentos de dois a três centímetros. No mais, os agentes da lei tiveram conhecimento que a vítima estava com medo dos acusados, que havia relatado aos seus familiares que JÚLIO andava perto da residência de Walério dias antes do crime. O período captado pelas câmeras no momento do crime e o seu exaurimento, não apareceram outras pessoas ingressando no bar.

Portanto, a prova da materialidade e autoria do crime doloso contra a vida, depoimento das testemunhas 4e dos policiais polícia e, corroborado pela palavra extrajudicial de uma testemunha, que indicam o envolvimento do peticionário no ilícito, sendo o conjunto probatório suficiente para manter a condenação.

Em que pese o peticionário negar sua participação no crime a ele imputado, os laudos periciais, as imagens captadas por meio de monitoramento eletrônico de segurança constantes nos relatórios de investigação e os depoimentos das testemunhas encontram-se em consonância e revelam a coautoria no homicídio tratado em plenário.

Os jurados, que detêm autonomia para decidir entre uma ou outra versão possível de acordo com os elementos presentes nos autos, interpretaram as provas para concluir que o peticionário foi quem desferiu os golpes de faca que matou a vítima. As provas constantes dos autos amparam a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, não se podendo dizer, portanto, que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos.

Releva notar que o Conselho de Sentença teve

acesso a todas as provas produzidas nos autos e aos debates em plenário, tendo concluído pela versão que entendeu melhor representar a verdade dos fatos. Ao decidir pela comprovação da autoria e materialidade do delito, os Jurados afastaram a tese absolutória defendida pelo réu, adotando linha de raciocínio possível de acordo com as provas dos autos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ASPECTO SUBSUMIDO AO TIPO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Não pode prevalecer, como motivação idônea para majorar a pena-base, as circunstâncias subsumidas ao próprio tipo penal imputado ao paciente. Hipótese em que foi considerado, a título de culpabilidade, o desvio do comportamento de que se exige daquele que vive em sociedade. Evidenciado certo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação procedida em 1º grau, na primeira fase da aplicação da pena, a mesma deve ser readequada. Recurso parcialmente provido. (REsp 1209829/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

Resta claro que o peticionário pretende, na

verdade, o reexame de provas com vistas a modificar a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri.

Nesse contexto, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória.

In casu, o juízo condenatório firmado na 1ª Instância e confirmado em 2º Instância foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal que foi uníssona em apontar a conduta ilícita de Walter, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime.

Quanto a prova nova, vem com a alegação de novas provas, limitou-se a defesa a trazer declarações do corréu Hudson Rogério de Campos (fls.03/04) nos autos de nº n. 0000413-84.2022.8.26.0602, cujo autos foram desmembrados.

A lei processual tem admitido que se produzam provas, após o trânsito em julgado, mas não podem ser formuladas à bel prazer pela parte interessada, devendo haver um certo grau de acompanhamento pelo Poder Judiciário, evidentemente, com o fim de evitar que provas suspeitas venham a querer desestruturar todo um trabalho feito durante o contraditório. Ademais, não se pode acatar qualquer prova neste momento processual, a não ser que sejam produzidas em juízo, com observância do contraditório.

Sobre o tema, há a lição de Júlio Fabbrini

Mirabete, in Processo Penal, Atlas, 8a. edição, p. 679: “Para a revisão, quando se trata de apresentação de provas novas, é necessário que seja ela produzida judicialmente, no juízo de 1º grau, obedecendo-se ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público. Sendo inadmissível a produção de provas durante a ação revisional, para ser ela obtida necessária se torna a justificação criminal. Tal justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, deve ser processada perante o juízo da condenação.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

“As novas provas devem ser positivas, isto é, devem demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar, não têm, pois, esse efeito as declarações produzidas sem contraditório ou que venham apenas suscitar dúvidas. A declaração particular, obtida sem observância das regras estabelecidas às justificações judiciais previstas nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil (CPP, art. 3º), e documento imprestável à instrução de pedido revisional, não podendo ser considerada como elemento de prova idônea a autorizar proclamação de inocência pela via invocada”. (TJSC JCAT 76/692-3).

Veja-se que essa providência é necessária para que fique bem evidente a validade da prova nova, visto que é preciso que a Justiça esteja segura de que aquela prova corresponde a uma realidade e não se constitui apenas em argumentos defensivos que podem não significar a verdade, tratando-se apenas de uma estratégia com o fim de absolvição.

Assim, neste caso, como as ditas provas aqui

trazidas não obedeceram essa regra conceitual, acabam não contendo o valor necessário para que sejam apreciadas como verdadeiras.

Desta forma, considerando que as novas provas trazidas não inspiram confiança e sequer foram produzidas em juízo na forma determinada em lei, tenho que não servem para amparar o decreto absolutório postulado.

A saber:

REVISÃO CRIMINAL- PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTS. 302 E 305 DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO) - REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE ENSAJARIA A ABSOLVIÇÃO - INCABÍVEL NA ESPÉCIE, MORMENTE SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA-REVISÃO NÃO CONHECIDA - 1- A ação autônoma de impugnação, manejada com o escopo de desconstituir uma ação penal acobertada pelo manto da res judicata, está escorada nos arts. 621, I, II e III, do CPP. Para que seja deferida, é imprescindível que a sentença revisanda esteja em completo descompasso com o acervo probante, acostada em depoimentos falsos ou se descobrirem novas provas absolutórias. 2- Na espécie, para que se possa aferir algum valor probatório à prova testemunhal requerida, imprescindível que esta observe os arts. 861 e 866 do CPC, aplicável à espécie, por analogia. Nem se olvide, ainda, que a ação autônoma de impugnação não pode ser utilizada como Apelação Criminal. Precedentes do STJ. 3- Revisão Criminal não conhecida." (TJCE - RvCr 31384-27.2009.8.06.0000/0 - Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira - DJe 12.11.2013 - p. 56).

"REVISÃO CRIMINAL - Crime previsto no

art. 209, § 1º, do Código Penal militar (LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE). Condenação. Alegação de existência de novas provas (ART 621, III, DO CPP). Escritura pública declaratória formalizada em cartório por duas testemunhas. Inobservância do contraditório. Para a caracterização da hipótese do art. 621, III, do Código de Processo Penal, é imprescindível que a nova prova testemunhal seja colhida pelo procedimento cautelar de justificação, sob pena de violação do princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. Condenação mantida. Revisão criminal improcedente."(TJSE - RvCr 201400110112 - (8507/2014) - Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho - DJe 16.06.2014 - p. 11) 07/11/2017 Tribunal de Justiça de Roraima TJ-RR - Revisão Criminal :

Neste aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedora:

"CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. PEDIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR DA PROVA QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIR PROVA PARA FUTURA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de justificação criminal. O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, onde a justificação é regulada pelo art. 861 a art. 866, além do art. 423 daquele diploma processual penal prever a

possibilidade de realização de justificações. 2. Deve ser admitida a justificação criminal com o fim de constituir material probatório para instruir ação de revisão criminal, tendo em vista que a prova utilizada para tal fim deve ser pré-constituída. 3. A manifesta intenção do recorrente em propor ação revisional - que exige a existência de prova pré- constituída - com o fim de se ver absolvido, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação. 4. Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível. 5. Estando demonstrado o cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, resta patente a ilegalidade da decisão que indeferiu a justificação, bem como do acórdão que a manteve, sendo necessária a desconstituição do julgado para determinar a realização da requerida justificação criminal. Recurso provido, nos termos do voto do Relator" (STJ, REsp nº 774.079/RS, Rel. Min. Gílson Dipp, Dje 25.09.2006). (grifo nosso).

Sobre o tema, doutrina Mirabete:

"(...) Para a revisão é inclusive necessário que seja a prova produzida judicialmente, no juízo de 1º grau, obedecendo ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público. Tal justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, deve ser processada perante o juízo da condenação. Não se presta a fundamentar o pedido revisional depoimento extrajudicial. (...)" (Código de Processo Penal interpretado, 11ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 1623).

"REVISAO CRIMINAL. ROUBO E ESTUPRO.

CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NAO OUVIDA DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO. DOCUMENTO DESCONSTITUÍDO DE VALOR PROBATÓRIO. PLEITO NAO CONHECIDO. 1. Não se confere valor probatório à declaração extrajudicial firmada por testemunha que, a despeito de seu conteúdo, não observou o procedimento da justificação criminal para a sua formação, olvidando- se, inclusive, do devido contraditório. 2. Revisão indeferida" (TJPR, RCrim nº 328135-2, Rel. Des. Bonejos Demchuk, Dje 09.06.2006).

REVISÃO CRIMINAL - SUPOSTA PROVA NOVA -ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. Os arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal são expressos no sentido de que o pedido revisional deve vir escudado em prova pré-constituída, não havendo espectro, em Segunda Instância, para a realização de diligências ou provas. 2. Cabe ao interessado o ajuizamento de justificação criminal prévia, que passará pelo crivo do Magistrado, com a devida fiscalização e participação do órgão do Ministério Público, em respeito ao princípio do contraditório. A partir de então, somente com esta prova judicial pré-constituída é que poderá o peticionário ingressar com o pedido revisional. 3. Ação revisional improcedente (0,T,0J M,0G0, Revisão Criminal 1.0000.18.050182-7/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 10/08/2018, publicação

da súmula em 24/08/2018).

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

Ônus da prova - Condenado - Incumbência - Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).

Revisão criminal - Ônus da prova. "Em ação revisional não tem lugar o princípio do 'in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).

"Em sede revisional, o fato da sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica, em face do princípio do livre convencimento, quando há, nos autos elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Passos de Freitas - RJD 17/225).

"Decisão contrária à evidência dos autos só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível" (TACRIM-SP - Rev. - j. 10.11.96 - Rel. Pires Neto - RJTACRIM 33/463).

Destarte, há de ser mantida a condenação do
peticionário n °0000413-84.2022.8.26.0602

Por fim, convém consignar que:

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julg. em 14.08.2012).

3 – Ante o exposto, conheço e indefiro o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido revisional interposto por Julio Cesar Martins.

Paulo Antonio Rossi

Relator